



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720070/2017-32
ACÓRDÃO	1002-003.827 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGÍSTICA UNIÃO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade do auto de infração quando nele presentes todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, dos fatos que o motivaram e o enquadramento legal da infração fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Nos casos de falta de pagamento, o tributo lançado de ofício será acompanhado, em regra, de multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer argumento sobre violação de dispositivo constitucional e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/09, complementando-o na sequência.

Por meio do auto de infração de fls. 2 a 20, são exigidas do contribuinte acima identificado as importâncias relacionadas na seguinte tabela, referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, apuradas em conformidade com o regime de apuração do lucro presumido, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando R\$ 2.430.747,61:

Tributo	Valor do principal (R\$)	Juros de mora (R\$)	Multa (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	1.108.903,98	490.165,67	831.677,96

O lançamento de IRPJ decorreu das seguintes infrações (fls. 3, 108):

[...]

**APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Em procedimento de Revisão da DIPJ, Anos-calendário 2012 e 2013, programa Malha PJ, foram verificadas diferenças entre os valores de IR a Pagar, constantes da Ficha 14A "Apuração do Imposto de Renda Lucro Presumido" linha 34, em confronto com DCTF e DARFS, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, anexado ao presente.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/03/2012	196.748,49	75,00
30/06/2012	215.671,31	75,00
30/09/2012	144.612,38	75,00
31/12/2012	138.624,71	75,00
30/06/2013	141.466,72	75,00
30/09/2013	140.037,17	75,00
31/12/2013	131.743,20	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013;
Arts. 518 e 841 inciso IV, do RIR/99

[...]

 Receita Federal MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE) Serviço de Fiscalização				
CONTRIBUINTE : LOGISTICA , UNIÃO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. CNPJ : 11.864.311/0001-15				
DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA-IRPJ- ANO CALENDARIO 2012 CÓDIGO 2089- IRPJ TRIMESTRAL LUCRO PRESUMIDO				
PERÍODO	IRPJ A PAGAR linha 34	DCTF	DARF	A RECOLHER
1º Trimestre	196.748,49	0	0	196.748,49
2º Trimestre	215.671,31	0	0	215.671,31
3º Trimestre	144.612,38	0	0	144.612,38
4º Trimestre	138.624,71	0	0	138.624,71
TOTAIS	695.656,89	0	0	695.656,89
DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA-IRRF- ANO CALENDARIO 2013 CÓDIGO 2089- IRPJ TRIMESTRAL LUCRO PRESUMIDO				
PERÍODO	IRPJ A PAGAR linha 34	DCTF	DARF	A RECOLHER
1º Trimestre	128.461,23	130.375,61	0	0
2º Trimestre	141.466,72	0	0	141.466,72
3º Trimestre	140.037,17	0	0	140.037,17
4º Trimestre	131.743,20	0	0	131.743,20
TOTAIS	541.708,32	130.375,61	0,00	413.247,69
Recife, 18/01/2017 Fernando Antonio Dias Torres AGF/MAT 24340				

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o autuado apresentou impugnação, em 13/03/2017 (fls. 128 a 147), aduzindo, em síntese, os seguintes fatos:

- Necessidade de suspensividade do processo administrativo tributário em face da impugnação administrativa;
- Não teria constado no auto de infração “qualquer referência ao prazo para interposição do recurso administrativo, afrontando, assim, as disposições legais previstas na Lei nº 9.784/99”;
- Não teria havido observância do devido processo legal e dos princípios administrativos de “ampla defesa, contraditório, publicidade, motivação, competência, entre outros”. Dessa forma, requer-se a invalidação do auto de infração;
- A multa de ofício de 75% seria inconstitucional, com efeito confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **IMPUGNANTE/DEFENDENTE**:

5.1. Ultrapassada a preliminar, apenas *ad argumentandum*, requer o provimento da presente impugnação/defesa administrativa do **AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe concedendo-se, de imediato a sua suspensividade, até o julgamento desta **impugnação/defesa**, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos;

5.2- Que seja improcedente a imoderada e draconiana multa imposta no percentual **75% (setenta e cinco por cento)**, perfazendo o montante absurdo e inimaginável de **R\$831.677,96** (oitocentos e trinta e mil seiscientos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com características de verdadeiro confisco, contrariando a reserva constitucional do inciso IV do artigo 150;

5.3- Que seja declarada, por último, a total improcedência do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista os argumentos de mérito apresentados, determinando o seu arquivamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/09, conforme acórdão n. 109-006.571, de 07 de junho de 2021 (e-fls. 175).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 188, no qual repete literalmente os fundamentos e argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que contém matérias não passíveis de apreciação pelos órgãos julgadores, conforme será explicado na sequência.

O Recorrente questiona a aplicação da multa de ofício de 75% no auto de infração, alegando violação a princípios constitucionais e efeito confiscatório da multa.

No julgamento da instância *a quo* foi adotado como fundamento a Súmula nº 02 do CARF, que reza:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O artigo 101 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 - RICARF, determina:

Art. 101. **Não se conhecerá de recurso** interposto em face de **decisão** de primeira instância **que adote como razão de decidir:**

I – (...);

(...)

III - **Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Da leitura do dispositivo aventado, depreende-se que os temas supra não são passíveis de conhecimento nesta esfera recursal, eis que foi adotada Súmula do CARF como razões de decidir no acórdão recorrido.

Em razão disso, não conheço dessa matéria.

MÉRITO

De início cabe lembrar que o Recorrente em nenhum momento combate os fundamentos denegatórios de seu pleito expressos no acórdão de impugnação, reproduzindo literalmente as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

São duas as matérias apresentadas no recurso: a suspensão do crédito tributário face à apresentação da irresignação e a evocação de nulidade do auto de infração, por inobservância dos requisitos legais no momento de sua lavratura.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

(...)

Inicialmente observe-se que, em face do recurso administrativo, o crédito tributário lançado mediante o auto de infração se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 1966.

Destaque-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi previamente intimado e reintimado a esclarecer as divergências constatadas entre os valores por ele informados nas DIPJ, DCTF/DARF, sendo alertado que “o não atendimento, a recusa ao atendimento ou o atendimento insatisfatório à essa intimação ensejará lançamento de ofício conforme o disposto no art. 841, inciso II, do RIR/99”. Não consta nos autos, entretanto, manifestações do interessado em face das intimações fiscais (fls. 25 a 32).

O lançamento em questão obedeceu ao devido processo legal, respeitando-se todas as formalidades e o amplo direito de defesa, e está de acordo com os termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 142 do CTN, que assim dispõem:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Ao contrário do alegado na impugnação, consta expressamente no auto de infração também a referência ao prazo de 30 dias, contado da ciência do auto de infração, para o interessado extinguir o crédito tributário, por meio de pagamento ou outra forma prevista em lei, com redução das multas em até 50%, ou para interposição do recurso administrativo (fls. 2):

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Unidade DRF - RECIFE		Número do Procedimento Fiscal 0410100.2016.01511	
Local de Lavratura DRF-RECIFE		Data 05/01/2017		Hora 23:22	
SUJEITO PASSIVO					
Tome Empresarial LOGISTICA, UNIAO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.		CNPJ 03.017.766/0001-77		Telefone - (81) 32411141	
Logradouro RUA RIBEIRO DE BRITO	Número 901	Complemento SALA	CEP 0904		
Bairro BOA VIAGEM	Cidade/UF RECIFE/PE	Emprego EMP.RIB	CEP 51021310		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$					
IMPOSTO		Cód. Receita Duf 2917	Valor 1.108.903,98		
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)			Valor 490.165,67		
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 831.677,96		
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 2.430.747,61		
Valor por Extensão DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS					
INTIMAÇÃO					
Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável. Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração; II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração. Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.					
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL					
Nome FERNANDO ANTONIO DIAS TORRES		Matrícula 00024310			

[...]

Portanto, não há como prosperar a alegação do impugnante de nulidade do auto de infração em análise.

Não havendo reparos a fazer na decisão recorrida e face à omissão do Recorrente na apresentação de argumentos capazes de desconstituí-la, decido adotar os fundamentos dela como razões de decidir, valendo-me do disposto no § 12 do art. 114 da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como Voto.

Aílton Neves da Silva